

PROCESSO Nº: 33902.573584/2016-07

NOTA TÉCNICA Nº 97/2019/COAJU/ASSNT-DIFIS/ASSTF/DIRAD-DIFIS/DIFIS

**Operadora: VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**

**Registro ANS nº: 403911**

**CNPJ: 01.518.211/0001-83**

**Processo de Ajuste nº 33902.573584/2016-07**

**ASSUNTO: TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 002/2018. FISCALIZAÇÃO FINAL DO TERMO.**

## **I – DO OBJETO:**

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo efetuar a análise final acerca do cumprimento ou descumprimento do TCAC 002/2018, nos termos do art. 13, § 3º, RN nº 372/2015, para fins de propositura de uma decisão à DICOL, após prévia aprovação da Diretora de Fiscalização, conforme atribuições previstas no art. 7º, caput, VIII c/c § 1º, II do Anexo VI da Resolução Regimental (RR) nº 1, de 2017.

## **II – DO RELATÓRIO:**

2. Tendo em vista o fim da vigência do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta – TCAC nº 002/2018 (documento SEI 6592394), foram expedidas as Notas Técnicas nº 11/2019/COAJU/ASSNT-DIFIS/ASSTF/DIRAD-DIFIS/DIFIS (doc. SEI 11252104) e 77/2019/COAJU/ASSNT-DIFIS/ASSTF/DIRAD-DIFIS/DIFIS (doc. SEI 12852794), que apontaram indícios de descumprimento das obrigações pactuadas, mais especificamente, em relação a Cláusula Quinta do TCAC, conforme disposto no art. 13, § 1º da RN nº 372/2015[1].

3. Devidamente notificada para manifestar-se acerca dos indícios de descumprimento, à luz do que dispõe o art. 13, § 2º da RN nº 372/2015[2], por intermédio do Ofício nº: 040/2019/COAJU/ASSNT-DIFIS/ASSTF/DIRAD-DIFIS/DIFIS (doc. SEI 12852953), a Operadora encaminhou sua manifestação (doc. SEI 13338711), acompanhada por documentos comprobatórios de suas razões (docs. 13342297 e 13342914).

4. É o relatório, passa-se à fundamentação.

## **III – DA ANÁLISE:**

### **a) Introdução:**

5. Conforme detalhado na mencionada Nota Técnica nº 77/2019/COAJU/ASSNT-DIFIS/ASSTF/DIRAD-DIFIS/DIFIS, a Compromissária não teria demonstrado a notificação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos beneficiários selecionados para comprovação do cumprimento da Cláusula Quinta do Termo.

6. Na análise inicial, restou atestado que a Compromissária teria comprovado a notificação de 87 (oitenta e sete) beneficiários de um total de 136 (cento e trinta e seis) beneficiários selecionados (64% da amostra), sendo que desses 87 (oitenta e sete) beneficiários, foi solicitado a comprovação de que 22 (vinte e dois) de tais beneficiários teriam sido notificados através dos titulares dos contratos.

7. Em relação aos 49 (quarenta e nove) beneficiários que não tiveram a notificação comprovada, levando-se em consideração que a Compromissária alegou que tais pessoas não teriam login e senha cadastrados no site da Vision e que por isso não haveria tela comprovando a notificação exigida pela referida Cláusula Quinta, requereu a COAJU que a Compromissária esclarecesse as seguintes questões:

I) Os 49 (quarenta e nove) beneficiários que não tomaram ciência do comunicado do Anexo II do Termo por não terem login e senha cadastrados no site da Vision Med tomaram conhecimento do referido anexo por alguma outra forma?

II) Encaminhamento de comprovação de que os referidos 49 (quarenta e nove) beneficiários não

estão cadastrados no site da Vision Med; e

III) Comprovação de que as 22 pessoas notificadas que não estavam na amostra selecionada pela COAJU são titulares de contratos que têm como dependentes pessoas selecionadas para a amostra.

8. Dessa forma, os documentos encaminhados pela Vision (13338711, 13342297 e 13345520) buscam trazer respostas para as questões ventiladas pela COAJU.

#### **b) Cláusulas Terceira, Quarta e Sexta**

9. Como as obrigações previstas em tais cláusulas já foram consideradas cumpridas pela Nota Técnica nº 11/2019/COAJU/ASSNT-DIFIS/DIRAD-DIFIS/DIFIS, elas não serão objeto desta análise.

#### **c) Cláusula Quinta**

##### **c.1) Considerações Iniciais**

10. De acordo com a Cláusula Quinta, a Compromissária se obrigou a publicar com destaque no seu portal corporativo, mais especificamente na área de acesso restrito de cada contratante pessoa jurídica, administradora de benefícios e beneficiário dos produtos indicados na Cláusula Primeira, a partir do 3º (terceiro) mês de vigência do presente Termo e até o término de sua vigência, comunicado informando:

I) as correções contratuais, com o ajuste das irregularidades apontadas na Cláusula Primeira;

II) as condutas da qual se absterá, conforme a Cláusula Quarta;

III) esclarecimento de que essas correções não implicam em alteração da cobertura assistencial, restrição aos direitos dos beneficiários, tampouco aumento do preço contratado, imposição de ônus, nem de qualquer prejuízo ao contratante ou aos beneficiários;

IV) os meios de contato para esclarecimentos de dúvidas do beneficiário quanto às medidas corretivas previstas neste Instrumento;

V) os canais de reclamação à ANS, por meio dos quais o beneficiário poderá informar irregularidades na execução das obrigações previstas neste Termo

11. A Vision Med também se comprometeu a encaminhar, até último dia do 4º (quarto) mês de vigência do TCAC, a cada contratante pessoa jurídica e a cada administradora de benefícios dos produtos previstos na Cláusula Primeira, cópia do comunicado previsto no caput, ou mensagem resumida conforme o modelo do Anexo III do TCAC.

12. Como forma de comprovar o cumprimento, a Compromissária deveria encaminhar durante o último mês de vigência do termo:

I) cópia completa dos arquivos, nos formatos originais, das páginas na Internet publicadas em cumprimento à obrigação prevista no caput da cláusula quinta de pelo menos 80% (oitenta por cento) por produto da amostra selecionada pela ANS com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência de beneficiários da operadora;

II) cópias, no formato PDF, dos comprovantes das comunicações previstas no caput e no parágrafo primeiro da Cláusula Quinta de pelo menos 80% (oitenta por cento) por produto da amostra selecionada pela ANS com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência de contratantes de planos coletivos e Administradoras de Benefício

13. A Cláusula Quinta foi inicialmente considerada descumprida pelas seguintes razões:

a) A Compromissária não encaminhou cópia da página da internet com o comunicado do Anexo II do TCAC (fls. 11 do documento SEI 6592394) referente aos 136 (cento e trinta e seis beneficiários) selecionados dentre os 10.079 (dez mil e setenta e nove beneficiários) que deveriam receber o referido comunicado;

b) Em relação ao comunicado que deveria ser encaminhado aos contratantes, a Compromissária não sanou integralmente divergência encontrada pela COAJU, que inicialmente não localizou em consulta feita ao SIB 15 (quinze) CNPJs de um total de 22 (vinte e dois) encaminhados pela Vision. Posteriormente, a Vision prestou alguns esclarecimentos que diminuiriam as dúvidas desta Coordenadoria, todavia a Compromissária não teceu quaisquer considerações acerca das pessoas jurídicas Instituto Euvaldo Lodi, Condomínio do Edifício Centro Empresarial Arthur Joao Donato, Associação da Caixa de Assistência Médica, Benefícios e Habitacional Dos Servidores Públicos do Distrito Federal, Comab Transporte Marítimo da Bahia Ltda e Associação Dos Juizes Classistas Just Trabalhista da 1ª Região, bem como dos sindicatos SIMMEC, SINERGIA, SIND IND M S C T M C L A C F M RJ, SIMME. Também foi solicitado que a Vision enviasse documento comprovando a rescisão do contrato com a pessoa jurídica Empresa Afinidade.

14. Quanto a divergência em relação ao envio do comunicado aos contratantes, foi a mesma superada, tendo sido constatado por esta COAJU seu cumprimento, conforme disposto na Nota Técnica nº 77/2019/COAJU/ASSNT-DIFIS/ASSTF/DIRAD-DIFIS/DIFIS, razão pela qual não será objeto da presente análise.

15. Assim, no presente momento serão abordadas especificamente as desconformidades apontadas na Nota Técnica nº 77/2019/COAJU/ASSNT-DIFIS/DIRAD-DIFIS/DIFIS em relação aos comunicados destinados aos beneficiários ligados aos produtos dispostos na Cláusula Primeira do TCAC 002/2018.

**c.2) Da comprovação da disponibilização a 136 beneficiários na área de acesso restrito do portal da Operadora do comunicado do Anexo II do TCAC**

16. Conforme salientado anteriormente, foi a Compromissária oficiada para apresentar comprovação de que 22 (vinte e duas) das notificações encaminhadas tiveram como destinatário titulares de contratos em que se encontravam as pessoas selecionados pela COAJU para amostragem.

17. Pois bem, o documento SEI 13342914 esclareceu as relações de titular/dependente apresentadas pela COAJU no documento SEI 12852919, logo entendem-se validadas as notificações encaminhadas às pessoas abaixo listadas:

<b>TITULARES QUE NÃO ESTAVAM NA AMOSTRAGEM</b>	<b>BENEFICIÁRIO DEPENDENTE NA AMOSTRAGEM</b>
ADA CORREA MOURA VASCONCELLOS	ANA CAROLINE MAURELL VASCONCELLOS SAMPAIO
ANA LUIZA VALVERDE DA COSTA	LUIZ CLAUDIO DA COSTA
ANDREIA PIRES DE AZEVEDO	VINICIUS DE CASTRO OLIVEIRA
DALTON FERREIRA DA FONSECA E SILVA	LACYLA FERREIRA DA FONSECA
DENILSON GONÇALVES RABELLO	RENATA GAVINA FONSECA RABELLO
EDNA MARIA NEIVA MONTEIRO	LORENA MONTEIRO FALCÃO
FABIO GUILHERME SANTOS	LUISA GUILHERME SANTOS ARAUJO
GERALDO ARAUJO BEZERRA	MANUELA BANHOS ARAUJO
JOSE FRANCISCO DE ASSIS BATISTA	TANIA VALEIRA DE FARIAS BATISTA
MELISSA FONSECA DE MACEDO BARBOZA	JULIA FONSECA DE MACEDO BARBOSA
NATHAUA LIMA MOREIA DA CRUZ	PEDRO HENRIQUE LIMA GONCALVES
PAULA ROBERTA MENDES	ANA EMILIA MENDES CAMARA
RAFAEL ALVES DA CUNHA	LIUDMILA ALVES DA CUNHA
RAIMUNDO DE OLIVEIRA SAMPAIO	NOEMIA CAMPOS SAMPAIO
REGINA MARIA SANTOS DA SILVA	ALFREDO DA SILVA
ROSANGELA NASCIMENTO DA SILVA MUNIZ	CARLOS ROBERTO MUNIZ FILHO
STHEFANIE DA SILVA DIAS	YAN DA SILVA EMILIANO DA CUNHA
TANIA MARIA MARQUES DA CUNHA	JOEL CANDIDO DA CUNHA
VICTOR FERREIRA DA COSTA	KELLY DE AQUINO BARBOZA DA COSTA
NANCI ZAVAN OLIVEIRA	ANA BEATRIZ ZAVAN OLIVEIRA
LEONARDO FERREIRA ARREPIA	ADRIANA MONTEIRO DE AZEVEDO ARREPIA
JANICE DE SOUZA BRAZ	SANDRO INACIO BRAZ

18. Em relação aos 49 (quarenta e nove) nomes sem comprovação de notificação, a Compromissária alegou que as referidas pessoas não foram localizadas por não possuir *login* e cadastro no *site* da Vision Med, e que tais pessoas devem ter tido conhecimento do conteúdo do TCAC através de suas estipulantes ou administradoras de benefícios, as quais foram devidamente notificadas.

19. De forma a comprovar suas alegações, a Vision Med encaminhou os documentos que fazem parte do documento SEI 13338711, demonstrando a inexistência de cadastro e login de 48 (quarenta e oito) dos 49 (quarenta e nove) beneficiários apontados pela COAJU, restando em aberta dúvida apenas acerca do beneficiário Rodrigo Rios Cossich Furtado.

20. Em relação aos 48 (quarenta e oito) beneficiários restantes, verificou-se que estes eram ligados às seguintes administradoras de benefício ou estipulantes: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A; SOBERJ SESI; SOBERJ SENAI; Previcaixa Caixa de Previdência; Associação dos Servidores do CEFET e Four Rodas Borracheiro Ltda (doc. SEI 13345554).

21. Ressalte-se que nos autos deste processo de ajuste verifica-se (doc. SEI 11262916) que a SOBERJ, a Qualicorp, a Associação dos Servidores do CEFET e a Previcaixa foram devidamente notificadas acerca da celebração do TCAC 002/2018, nos termos do disposto pelo Parágrafo Único da Cláusula Quinta.

22. Dessa forma, tendo em vista que a Compromissária comprovou que parte dos beneficiários selecionados pela COAJU não tiveram acesso a informação de celebração do TCAC no portal corporativo da Vision por nunca terem feito cadastro no referido sítio eletrônico, e tendo em vista

que as estipulantes ou administradoras de benefício ligadas a tais beneficiários foram devidamente notificados da celebração do Termo, entende-se que resta comprovado o cumprimento da Cláusula Quinta do Termo.

23. Sendo assim, o conjunto probatório anexado pela operadora no processo de ajuste de conduta nº 33902.573584/2016-07 demonstra o cumprimento das obrigações do TCAC em tela. Ficam, portanto, afastados os indícios de descumprimento do TCAC apontados na Nota Técnica nº 77/2019/COAJU/ASSNT-DIFIS/ASSTF/DIRAD-DIFIS/DIFIS.

#### **IV – CONCLUSÃO:**

24. Diante de todo o exposto, recomenda-se a remessa dos presentes autos para avaliação da Diretora de Fiscalização com sugestão de posterior direcionamento à DICOL para apreciação da proposta de declaração de cumprimento do TCAC em tela e, por via de consequência, de extinção dos atos objeto de apuração que estavam nele expressamente elencados, nos termos do art. 15 da RN nº 372/2015. Caso aprovada, sugere-se, ao final, a publicação da respectiva decisão no Diário Oficial da União - DOU, na forma de extrato, em cumprimento ao disposto no art. 14 da RN nº 372/2015

À consideração superior.

Marcus Teixeira Braz

Coordenador de Ajustamento de Conduta - COAJU

De acordo. Encaminhe-se para apreciação da Diretora de Fiscalização, com sugestão de posterior remessa à DICOL.

Flávia La Laina

Diretoria Adjunta da Diretoria de Fiscalização

De acordo. Encaminhe-se à DICOL com o voto da DIFIS.

Simone Sanches Freire

Diretora de Fiscalização

---

[1] “Art. 13. (...)”

§1º O órgão da DIFIS competente para acompanhar o cumprimento do TCAC analisará os comprovantes de cumprimento juntados aos autos pelos compromissários, consubstanciando-os em uma nota técnica, na qual se manifestará sobre o cumprimento ou o descumprimento das obrigações pactuadas. (...)”

[2] “Art. 13. (...)”

§ 2º Caso a nota técnica prevista no §1º entenda pelo descumprimento, total ou parcial, das obrigações pactuadas no TCAC, ou conclua que não houve a devida apresentação do comprovante de cumprimento das obrigações no prazo estipulado, o compromissário será notificado para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação. (...)”



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS TEIXEIRA BRAZ, Coordenador(a) de Ajustamento de Conduta**, em 26/06/2019, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA LA LAINA, Diretor(a)-Adjunto(a) da DIFIS**, em 03/07/2019, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE SANCHES FREIRE, Diretor(a) de Fiscalização**, em 05/07/2019, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **13345520** e o código CRC **76D41E07**.

---

**PROCESSO Nº: 33902.573584/2016-07**

**VOTO Nº 4/2019/COAJU/ASSNT-DIFIS/ASSTF/DIRAD-DIFIS/DIFIS**

**Operadora: VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**

**Registro ANS nº: 40391-1**

**TCAC nº: 002/2018**

**Processo de Ajuste nº: 33902.573584/2016-07**

**Assunto:** Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta - TCAC. Verificação do cumprimento das obrigações pactuadas.

1. Tendo em vista o fim da vigência do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta – TCAC nº 002/2018, e a apresentação, na data de 08/01/2019, da declaração de cumprimento das obrigações, cumpre deliberar se houve o cumprimento das obrigações pactuadas, conforme disposto no art. 13, §§ 3º e 5º da RN nº 372/2015.

2. Conforme detalhado na Nota Técnica nº 97/2019/COAJU/ASSNT-DIFIS/DIRAD-DIFIS/DIFIS (doc SEI nº 13345520), cujos fundamentos ficam adotados para os fins de motivação do presente voto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, verificou-se que houve o cumprimento das obrigações pactuadas no referido TCAC.

3. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas no presente TCAC, devem ser extintos os atos objeto de apuração que estavam nele expressamente elencados (Processo Sancionador nº 33902.291395/2012-87), a luz do que dispõe o art. 15 da RN nº 372/2015.

4. Assim, encaminho os presentes autos à Diretoria Colegiada para deliberação, com o seguinte voto:

5. VOTO no sentido de declarar cumprimento integral do TCAC nº 002/2018, pela operadora VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, o que acarreta a extinção dos atos objeto de apuração que estavam nele expressamente elencados, nos termos do art. 15 da RN nº 372/2015.

6. Encaminhe o presente voto à COADC/SEGER para inclusão na pauta da Diretoria Colegiada.

Diretora de Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE SANCHES FREIRE, Diretor(a) de Fiscalização**, em 05/07/2019, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **13345582** e o código CRC **COB46C79**.

Referência: Processo nº 33902.573584/2016-07

SEI nº 13345582

PROCESSO Nº: 33902.573584/2016-07

NOTA TÉCNICA Nº 77/2019/COAJU/ASSNT-DIFIS/ASSTF/DIRAD-DIFIS/DIFIS

Interessado:

VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Registro ANS: 403911

**Assunto: Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta nº 002/2018. Verificação do cumprimento das obrigações pactuadas após manifestação da operadora.**

## **I – DO OBJETO:**

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo efetuar análise acerca do cumprimento ou descumprimento do TCAC em tela, nos termos do art. 13, § 3º, RN nº 372/2015, para fins de propositura de uma decisão à DICOL, após prévia aprovação da Diretora de Fiscalização, conforme atribuições previstas no art. 7º, caput, VIII c/c § 1º, II do Anexo VI da Resolução Regimental (RR) nº 1, de 2017.

## **II – DO RELATÓRIO:**

2. Tendo em vista o fim da vigência do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta – TCAC nº 002/2018 (documento SEI 6592394), foi expedida a Nota Técnica nº 11/2019/COAJU/ASSNT-DIFIS/ASSTF/DIRAD-DIFIS/DIFIS (doc. SEI 11252104), que apontou indícios de descumprimento das obrigações pactuadas, mais especificamente, em relação a Cláusula Quinta do TCAC, conforme disposto no art. 13, § 1º da RN nº 372/2015[1].
3. Devidamente notificada para manifestar-se acerca dos indícios de descumprimento, à luz do que dispõe o art. 13, § 2º da RN nº 372/2015[2], por intermédio do Ofício nº: 003/2019/COAJU/ASSNT-DIFIS/ASSTF/DIRAD-DIFIS/DIFIS (doc. SEI 11269230), a Operadora protocolizou manifestação sob o nº 33902.001135/2019-04 (doc. SEI 11435881), acompanhada por documentos comprobatórios de suas razões (docs. SEI 11493601, 11493626, 11493695, 11493699, 11493710, 11493713, 11493715, 11493719, 11899462 e 11899462).
4. É o relatório, passa-se à fundamentação.

## **III – DA ANÁLISE:**

### **a. Introdução:**

5. Conforme detalhado na mencionada Nota Técnica nº 11/2019/COAJU/ASSNT-DIFIS/ASSTF/DIRAD-DIFIS/DIFIS, foram indicados indícios de descumprimento das obrigações previstas no âmbito do presente TCAC, cabendo transcrever a seguinte tabela

constante da Nota em questão:

Obrigaç�o	Execu�o no prazo	Conforme requisitos estabelecidos	Comprova�o tempestiva	Cumprida	Multa aplic�vel
Cl. 3 <sup>a</sup>	Sim	Sim	Sim	Sim	-
Cl. 4 <sup>a</sup>	Sim	Sim	Sim	Sim	-
Cl. 5 <sup>a</sup>	N�o	N�o	N�o	N�o	80.000,00
Cl. 6 <sup>a</sup>	Sim	Sim	Sim	Sim	-

## b) Cl usulas Terceira, Quarta e Sexta

6. Como as obriga es previstas nessas cl usulas j  foram consideradas cumpridas pela Nota T cnica n  11/2019/COAJU/ASSNT-DIFIS/DIRAD-DIFIS/DIFIS, elas n o ser o objeto desta an lise.

## c) Cl usula Quinta

### c.1) Considera es Iniciais

7. De acordo com a Cl usula Quinta, a Compromiss ria se obrigou a publicar com destaque no seu portal corporativo, mais especificamente na  rea de acesso restrito de cada contratante pessoa jur dica, administradora de benef cios e benefici rio dos produtos indicados na Cl usula Primeira, a partir do 3<sup>o</sup> (terceiro) m s de vig ncia do presente Termo e at  o t rmino de sua vig ncia, comunicado informando:
- I. as corre es contratuais, com o ajuste das irregularidades apontadas na Cl usula Primeira;
  - II. as condutas da qual se abster , conforme a Cl usula Quarta;
  - III. esclarecimento de que essas corre es n o implicam em altera o da cobertura assistencial, restri o aos direitos dos benefici rios, tampouco aumento do pre o contratado, imposi o de  nus, nem de qualquer preju zo ao contratante ou aos benefici rios;
  - IV. os meios de contato para esclarecimentos de d vidas do benefici rio quanto  s medidas corretivas previstas neste Instrumento;
  - V. os canais de reclama o   ANS, por meio dos quais o benefici rio poder  informar irregularidades na execu o das obriga es previstas neste Termo
8. A Vision Med tamb m se comprometeu a encaminhar, at   ltimo dia do 4<sup>o</sup> (quarto) m s de vig ncia do TCAC, a cada contratante pessoa jur dica e a cada administradora de benef cios dos produtos previstos na Cl usula Primeira, c pia do comunicado previsto no caput, ou mensagem resumida conforme o modelo do Anexo III do TCAC.
9. Como forma de comprovar o cumprimento, a Compromiss ria deveria encaminhar durante o  ltimo m s de vig ncia do termo:
- I. c pia completa dos arquivos, nos formatos originais, das p ginas na Internet publicadas em cumprimento   obriga o prevista no caput da cl usula quinta de pelo menos 80% (oitenta por cento) por produto da amostra selecionada pela ANS com pelo menos 30 (trinta) dias de anteced ncia de benefici rios da operadora;
  - II. c pias, no formato PDF, dos comprovantes das comunica es previstas no caput e no par grafo primeiro da Cl usula Quinta de pelo menos 80% (oitenta por cento) por produto da

amostra selecionada pela ANS com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência de contratantes de planos coletivos e Administradoras de Benefício

10. A Cláusula Quinta foi inicialmente considerada descumprida pelas seguintes razões:
  - a. A Compromissária não encaminhou cópia da página da *internet* com o comunicado do Anexo II do TCAC (fls. 11 do documento SEI 6592394) referente aos 136 (cento e trinta e seis beneficiários) selecionados dentre os 10.079 (dez mil e setenta e nove beneficiários) que deveriam receber o referido comunicado;
  - b. Em relação ao comunicado que deveria ser encaminhado aos contratantes, a Compromissária não sanou integralmente divergência encontrada pela COAJU, que inicialmente não localizou em consulta feita ao SIB 15 (quinze) CNPJs de um total de 22 (vinte e dois) encaminhados pela Vision. Posteriormente, a Vision prestou alguns esclarecimentos que diminuíram as dúvidas desta Coordenadoria, todavia a Compromissária não teceu quaisquer considerações acerca das pessoas jurídicas Instituto Euvaldo Lodi, Condomínio do Edifício Centro Empresarial Arthur Joao Donato, Associação da Caixa de Assistência Médica, Benefícios e Habitacional Dos Servidores Públicos do Distrito Federal, Comab Transporte Marítimo da Bahia Ltda e Associação Dos Juizes Classistas Just Trabalhista da 1ª Região, bem como dos sindicatos SIMMEC, SINERGIA, SIND IND M S C T M C L A C F M RJ, SIMME. Também foi solicitado que a Vision enviasse documento comprovando a rescisão do contrato com a pessoa jurídica Empresa Afinidade.
11. Quanto a questão referente a disponibilização aos 136 (cento e trinta e seis beneficiários) na área de acesso restrito do portal da Operadora, do comunicado do Anexo II do TCAC, a Vision encaminhou os documentos SEI 11493601, 11493626, 11493695, 11493699, 11493710 e 11493713 comprovando a publicação do referido comunicado na área de acesso restrito de 87 (oitenta e sete) beneficiários; que os demais 49 (quarenta e nove) beneficiários selecionados para amostra não teriam *login* e senha cadastrados no *site* da Vision Med, ou seja, jamais teriam se cadastrado para ter acesso às informações disponibilizadas na área restrita; que estaria a disposição para fornecer comprovação referente a mais beneficiários, a serem selecionados em nova amostra pela ANS.
12. Quanto a divergência entre o número de contratantes de planos de coletivos e Administradoras de beneficiários e as apresentadas pela ANS e as apresentadas pela ANS, a Compromissária apresentou as seguintes considerações, calcadas nos documentos SEI 11493715, 11493719 e 11899462:
  - a. Em relação aos sindicatos SIMMEC, SINERGIA, SIMME e SIND IND M S C T M C L A C F M RJ, seriam todos estes filiados à FIRJAN, logo, por consequência, seus contratos seriam gerenciados pela SOBERJ;
  - b. Instituto Euvaldo Lodi – Núcleo Regional do Estado do Rio de Janeiro – IEL, seria instituto ligado à FIRJAN, assim, consequentemente, seu contrato seria gerenciado pela SOBERJ;
  - c. Condomínio do Edifício Centro Empresarial Arthur João Donato – seria pessoa jurídica pertencente à SOBERJ, a qual gerenciaria seu contrato;
  - d. Associação da Caixa de Assistência Médica, Benefícios e Habitacional dos Servidores Públicos do DF – Caixa Benefícios – seria contrato coletivo cancelado em 31/12/2013, logo não caberia o envio do comunicado;
  - e. Aliança Administradora de Benefícios de Saúde S/A, Afinidade Consultoria Comercial Ltda e Afinidade Consultoria Comercial Ltda – tais contratos coletivos teriam sido assumidos pela Qualicorp em decorrência de negócio jurídico estabelecido entre esta e a Afinidade Administradora de Benefícios;
  - f. Comab Transporte Marítimo da Bahia Ltda – que seria contrato mantido por decisão judicial. O contrato coletivo teria sido cancelado em 31/05/2005, mas por decisão judicial teria sido mantido apenas em relação aos beneficiários Antônio Antunes (titular) e Nildete de Oliveira Antunes (dependente), e que a comunicação teria sido encaminhada ao Sr. Antônio Antunes; e
  - g. Associação dos Juizes Classistas Justiça do Trabalho da 1ª Região – teria sido devidamente comunicada da assinatura do TCAC 002/2018.
13. No presente momento serão abordadas especificamente as desconformidades apontadas

na Nota Técnica nº 11/2019/COAJU/ASSNT-DIFIS/DIRAD-DIFIS/DIFIS (DOC SEI nº 11252104) em face dos argumentos e da documentação apresentada pela Operadora em suas manifestações.

### **c.2) Da comprovação da disponibilização a 136 beneficiários na área de acesso restrito do portal da Operadora do comunicado do Anexo II do TCAC**

14. Conforme informado pela própria Compromissária, foi encaminhado o comprovante de disponibilização do portal da Vision do comunicado do Anexo II do TCAC de 87 (oitenta e sete) beneficiários dos 136 (cento e trinta e seis beneficiários selecionados).
15. Ocorre que, conforme disposto na alínea b, do inciso III da Cláusula Oitava, a comprovação do cumprimento da obrigação em análise restaria verificada caso a Compromissária demonstrasse a notificação de pelo menos 80% (oitenta por cento) por produto da amostra selecionada pela ANS.
16. Assim, uma vez que a Vision comprovou ter notificado 87 beneficiários de um total de 136 beneficiários selecionados, verifica-se que inicialmente restaria demonstrada a notificação de 64% (sessenta e quatro por cento) dos 80% (oitenta por cento) exigidos pelo TCAC, ou seja, restaria descumprida a obrigação.
17. Além disso, deve ser salientado que a COAJU, ao fazer a conferência dos documentos enviados, comprovou a notificação de 65 (sessenta e cinco) beneficiários, mais 22 (vinte e duas) notificações de pessoas que provavelmente são os titulares dos contratos em que se encontram as pessoas selecionadas pela COAJU, mas sem documentação que comprove a ligação (documentos SEI 12852905 e 12852919).
18. Dessa forma, torna-se necessário que a Operadora seja notificada para esclarecer as referidas ligações (titulares/dependentes), caso contrário a Vision só terá comprovado a notificação de 48% (quarenta e oito por cento) da amostragem selecionada.
19. Todavia, antes que se firme o entendimento pelo descumprimento do Termo, e tendo em vista a pertinência das considerações trazidas pela Vision, torna-se necessário o encaminhamento de ofício para que a Compromissária esclareça as seguintes questões:
  - I. Os 49 (quarenta e nove) beneficiários que não tomaram ciência do comunicado do Anexo II do Termo por não terem *login* e senha cadastrados no *site* da Vision Med tomaram conhecimento do referido anexo por alguma outra forma?
  - II. Encaminhamento de comprovação de que os referidos 49 (quarenta e nove) beneficiários não estão cadastrados no site da Vision Med;
  - III. Comprovação de que as 22 pessoas notificadas que não estavam na amostra selecionada pela COAJU são titulares de contratos que têm como dependentes pessoas selecionadas para a amostra.
20. Dessa forma, tendo em vista que foram apresentadas novas fundamentações e conclusões sobre as quais a Compromissária ainda não teve oportunidade de se manifestar, e em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, recomenda-se que a Vision seja notificada do conteúdo desta Nota Técnica para se manifestar no prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação, tendo como fundamento a Cláusula Nona do Termo.

### **c.3) Da divergência entre o número de contratantes de planos coletivos e Administradoras de Benefícios identificadas pela ANS e as apresentadas pela Operadora em comprovação ao cumprimento da Cláusula Quinta, parágrafo único**

21. A documentação encaminhada pela Operadora foi analisada, tendo sido verificado o cumprimento da obrigação, mediante o afastamento da divergência apontada anteriormente na Nota Técnica nº 11/2019/COAJU/ASSNT-DIFIS/ASSTF/DIRAD-DIFIS/DIFIS, conforme demonstra o quadro abaixo:

<b>PESSOA JURÍDICA</b>	<b>Nº DOCUMENTO</b>	<b>OBJETO DO DOCUMENTO</b>	<b>COMPROVOU CUMPRIMENTO</b>
------------------------	---------------------	----------------------------	------------------------------

IEL RJ	DOC. SEI 12820657	Comprovante relação da IEL com a FIRJAN	SIM
SIMMEC	DOC. 05 DO DOC. SEI 11493715	Comprovante que o sindicato é filiado da FIRJAN	SIM
SINERGIA	DOC. 06 DO DOC. SEI 11493715	Comprovante que o sindicato é filiado da FIRJAN	SIM
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARTHUR JOÃO DONATO	DOC. 07 DO DOC. SEI 11493715	Comprovante que a pessoa jurídica pertence à SOBERJ	SIM
SIND IND M S C T M	DOC. 08 DO DOC. SEI 11493715	Comprovante que o sindicato é filiado da FIRJAN	SIM
SIMME	DOC. 09 DO DOC. SEI 11493719	Comprovante que o sindicato é filiado da FIRJAN	SIM
ASSOCIAÇÃO DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, BENEFÍCIOS E HABITACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO DF	DOC. 10 DO DOC. SEI 11493719	Comprovante de cancelamento do contrato coletivo em 31/12/2013	SIM
ALIANÇA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE S/A	DOC. 11 DO DOC. SEI 11493719	Ata de incorporação da Aliança pela Qualicorp na data de 03/10/2017	SIM
AFINIDADE CONSULTORIA COMERCIAL LTDA	DOC. 12 DO DOC. SEI 11493719	Instrumento particular de cessão de contrato da Afinidade para a Qualicorp em 19/03/2012	SIM
		Comprovação da existência do	

COMAB TRANSPORTE MARÍTIMO DA BAHIA LTDA	DOC. 13 DO DOC. SEI 11493719	processo judicial 0095493-16- 2005.805.0001 e da notificação do Sr. Antônio Antunes em 27/08/2018	SIM
ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES CLASSISTAS JUST TRAB 1ª REGIÃO	DOC. 14 DO DOC. SEI 11493719	Comprovante que a correspondência enviada para a Associação (código MK026586000BR) foi recebida em 22/08/2018	SIM

22. Assim, pelo exposto, como foram apresentados os documentos solicitados pela ANS para comprovação do cumprimento desta obrigação, sugere-se que seja declarado seu cumprimento.

#### IV – CONCLUSÃO:

23. Diante de todo o exposto, tendo em vista que ainda subsiste dúvida acerca do cumprimento da Cláusula Quinta e que a foram apresentadas novas fundamentações e conclusões sobre as quais a Compromissária ainda não teve a oportunidade de se manifestar, que seja a Operadora notificada sobre esta Nota, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas considerações.

À consideração superior.

Marcus Teixeira Braz

Coordenador de Ajustamento de Conduta - COAJU

De acordo. Pela notificação da Compromissária seja notificada do conteúdo desta Nota Técnica para se manifestar em 15 dias, a contar do recebimento da notificação.

Flávia La Laina

Diretoria Adjunta da Diretoria de Fiscalização

---

[1] “Art. 13. (...)”

§1º O órgão da DIFIS competente para acompanhar o cumprimento do TCAC analisará os comprovantes de cumprimento juntados aos autos pelos compromissários, consubstanciando-os em uma nota técnica, na qual se manifestará sobre o cumprimento ou o descumprimento das obrigações pactuadas. (...)”

[2] “Art. 13. (...)”

§ 2º Caso a nota técnica prevista no §1º entenda pelo descumprimento, total ou parcial, das obrigações pactuadas no TCAC, ou conclua que não houve a devida apresentação do comprovante de cumprimento das obrigações no prazo estipulado, o compromissário será notificado para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação. (...)”



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS TEIXEIRA BRAZ, Coordenador(a) de Ajustamento de Conduta**, em 17/05/2019, às 09:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA LA LAINA, Diretor(a)-Adjunto(a) da DIFIS**, em 22/05/2019, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **12852794** e o código CRC **94350C0E**.

**EXTRATO DE ATA DA 512ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE DIRETORIA COLEGIADA  
REALIZADA EM 30 DE JULHO DE 2019**

Às quatorze horas do dia trinta de julho de dois mil e dezenove, nesta cidade, na Avenida Augusto Severo, nº 84, na sede da ANS, teve início a 512ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, mediante convocação de seus membros. A sessão foi presidida pelo Diretor-Presidente Sr. Leandro Fonseca da Silva, secretariada pelo Coordenador Substituto da COADC Sr. João Alfredo Lopes Barcellos, e contou com a presença do Diretor Sr. Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho, do Diretor Sr. Rodrigo Rodrigues Aguiar, do Diretor Sr. Rogério Scarabel Barbosa e da Diretora Sra. Simone Sanches Freire. A reunião foi acompanhada pela Procuradora-Chefe Substituta Adriana Castro, pelo Secretário-Geral Substituto Sr. Wladimir Ventura de Souza, pela Chefe de Gabinete Sra. Lenise Barcellos de Mello Secchin, pelo Diretor-Adjunto da DIGESr. Renato Cader da Silva, pelo Diretor-Adjunto da DIOPE Sr. Cesar Brenha Rocha Serra, pelo Diretor-Adjunto da DIDES Sr. Daniel Meirelles Fernandes Pereira, pelo Diretor-Adjunto da DIPRO Sr. Maurício Nunes da Silva, pela Diretora-Adjunta da DIFIS Sra. Flávia La Laina, pelo Ouvidor João Luis Barroca de Andrea e pelo Auditor Chefe Sr. Carlos Alberto Kwasinskii de Sá Earp. A reunião foi transmitida ao vivo, e contou com o suporte técnico dos servidores da COSIT/DIGES, GCOMS/SEGER e COEI/PRESI. Após transmissão, o conteúdo foi disponibilizado na página da ANS, na rede social - youtube/ansreguladoraoficial. O Diretor-Presidente deu início aos trabalhos com o propósito de apreciar, discutir e deliberar a pauta prevista para esta reunião.

**B) Deliberações:**

**7) Processo:** 33902.573584/2016-07

**Assunto:** Aprovação da proposta de declaração de cumprimento do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta nº 002/2018 celebrado entre a ANS e a VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., âmbito do processo nº 33902.573584/2016-07 e de extinção dos atos objeto de apuração que estavam nele expressamente elencados (Processo sancionador nº 33902.291395/2012-87), nos termos do art. 15 da RN nº 372/2015.

**Área Responsável:** DIFIS

**Decisão:** Aprovada por unanimidade.

Feitas essas deliberações, o Diretor-Presidente considerou cumprida a pauta, dando por encerrada a sessão.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2019.

Este texto pode ser alterado em função da aprovação da Minuta de Ata que ocorrerá na próxima reunião.

**JOÃO ALFREDO LOPES BARCELLOS**

Coordenador Substituto

COADC/SEGER



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALFREDO LOPES BARCELLOS**, Coordenador(a) de



Apoio à Diretoria Colegiada (substituto), em 31/07/2019, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **13794396** e o código CRC **507D0DE3**.

---

Referência: Processo nº 33902.573584/2016-07

SEI nº 13794396

## DECISÃO

Em 6 de agosto de 2019

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei 9.961 de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 512ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 30 de julho de 2019, julgou o seguinte processo administrativo:

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto nº 4/2019/COAJU/ASSNT-DIFIS/DIRAD-DIFIS/DIFIS, pela declaração do cumprimento do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta – TCAC nº 002/2018 celebrado com a VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, Registro ANS 40391-1 e, por via de consequência, pela extinção do ato objeto de apuração que estava nele expressamente elencado, o Processo Administrativo Sancionador 33902.291395/2012-87.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.



LEANDRO FONSECA DA SILVA  
Diretor-Presidente

Fica a empresa Phoenix Óleo e Gás Natural Ltda., cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 32.528.443/0001-46, autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

## Ministério da Saúde

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### PORTARIA Nº 754, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

Dá publicidade a resultado de análise de prestação de contas anual 2015, 2016 e 2017 de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e considerando os art. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) e a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica publicado o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual 2015, 2016 e 2017 de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Nome da instituição: Centro de Atendimento e Inclusão Social - CAIS

CNPJ: 21.725.056/0001-83

Município/UF: Contagem/MG

Nome do projeto: "CAIS, uma passagem para a autonomia"

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS)

Tipo de análise: Execução Física

Período analisado: Exercícios de 2015, 2016 e 2017

Processo NUP: 25000.163569/2014-10

Embasamento: 2015 - PARECER TÉCNICO Nº 160/2016-CGSPD/DAPES/SAS/MS (fls. 56 a 59 do 2254560); 2016 - PARECER DE MÉRITO Nº 37/2018-CGSPD/DAPES/SAS/MS (2533982); e 2017 - PARECER DE MÉRITO Nº 480/2018-CGSPD/DAPES/SAS/MS (5413669)

Resultado: APROVADOS.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

### DIRETORIA COLEGIADA

#### DECISÃO DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 508ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 28 de maio de 2019, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25779.017351/2015-74	Santa Helena Assistência Médica S.A.	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25783.018433/2013-13	Amil Assistência Internacional S.A.	Art. 77 RN 124/2006	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25785.019089/2015-13	Unimed Porto Alegre - Cooperativa Médica Ltda.	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.462517/2016-50	Unimed-Rio Cooperativa De Trabalho Médico Do Rio De Janeiro	Art. 77 RN 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.036940/2015-32	Green Life Assistência Médica E Odontológica Ltda.	Art. 77 RN 124/2006	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25780.010846/2015-33	Sul América Companhia de Seguro Saúde	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25779.021952/2016-62	Vitalis Saúde S/A.	Art. 78 RN 124/2006	60.000,00 (sessenta mil reais)
25783.026633/2016-84	Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde - CAPESEP	Art. 78 RN 124/2006	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25783.015870/2017-09	Hapvida Assistência Médica Ltda.	Art. 62 RN 124/2006	55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)
25789.088458/2013-16	Unihosp Saúde S.A.	Art. 66 RN 124/2006	18.000,00 (dezoito mil reais)
25789.055252/2017-33	Green Life Planos Médicos Ltda Epp	Art. 77 RN 124/2006	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25789.122584/2016-50	Ecole Serviços Médicos Ltda.	Art. 77 RN 124/2006	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)
33902.557829/2015-60	Associação Civil Pro-Saúde dos Servidores da Universidade Estadual de Ponta Grossa	Art. 35 RN 124/2006	15.000,00 (quinze mil reais)
33902.557699/2015-65	Salutar Saúde Seguradora S/A.	Art. 35 RN 124/2006	435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais)
33902.516765/2015-47	Memorial Saúde Ltda.	Art. 20 RN 124/2006	264.680,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais)
25785.006628/2015-54	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	Art. 78 RN 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25783.022483/2017-11	Hapvida Assistência Médica Ltda.	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25772.009425/2017-21	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	Art. 77 RN 124/2006	176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)
25779.046226/2015-71	Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos.	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25783.023287/2010-97	Unimed Recife Cooperativa de Trabalho Médico		Advertência
25780.002347/2016-53	Ibbca 2008 Gestão Em Saúde Ltda.	Art. 66 RN 124/2006	18.000,00 (dezoito mil reais)
25779.005790/2016-15	Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda.	Art. 62-F RN 124/2006	108.000,00 (cento e oito mil reais)
25773.011290/2017-53	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	Art. 79 RN 124/2006	247.500,00 (duzentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais)
25782.010201/2017-42	Unimed Regional Maringá Coop. de Trabalho Médico		Arquivamento
25783.014303/2014-84	Hapvida Assistência Médica Ltda.	Art. 79 RN 124/2006	110.000,00 (cento e dez mil reais)
25783.021966/2017-06	Sul América Serviços de Saúde S.A.	Art. 77 RN 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.028017/2014-04	Hapvida Assistência Médica Ltda.	Art. 78 RN 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25780.002332/2016-95	Qualicorp Administradora de Benefícios Sa.	Art. 77 RN 124/2006	38.000,00 (trinta e oito mil reais)
25780.009922/2017-20	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	Art. 77 RN 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.009447/2017-91	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda.	Art. 77 RN 124/2006	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25780.008463/2017-67	Hapvida Assistência Médica Ltda.	Art. 57 RN 124/2006	49.500,00 (quarenta e nove mil reais)
33902.003281/2017-02	Associação Santa Casa de Saúde de Sorocaba (Hospital Oftalmológico de Sorocaba - Banco de Olhos de Sorocaba - BOS)	Art. 88 RN 124/2006	104.492,63 (cento e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois mil e sessenta e três centavos)
25789.038802/2016-79	Sul América Companhia de Seguro Saúde	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.038597/2016-41	Ibbca 2008 Gestão Em Saúde Ltda.	Art. 66 RN 124/2006	18.000,00 (dezoito mil reais)
25789.051263/2013-11	Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - Em Liquidação Extrajudicial	Art. 77 RN 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.095561/2013-12	Medsanitas Brasil Assistência Integral à Saúde S/A.	Art. 77 RN 124/2006	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.014319/2016-07	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33903.015593/2016-60	Just Life Benefícios Ltda.	Art. 66 RN 124/2006	12.000,00 (doze mil reais)
25785.000402/2017-10	Unimed Cooperativa de Serviços de Saúde dos Vales do Taquari e Rio Pardo Ltda.	Art. 77 RN 124/2006	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33903.006583/2017-14	Unimed Ji Paraná Cooperativa de Trabalho Médico	Art. 79 RN 124/2006	165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais)
33903.023119/2014-40	Aliança Administradora de Benefícios de Saúde S.A.	Art. 62 RN 124/2006	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33903.003629/2015-81	Sul América Companhia de Seguro Saúde	Art. 78 RN 124/2006	60.000,00 (sessenta mil reais)

## AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

### DECISÃO DE 6 DE AGOSTO DE 2019

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei 9.961 de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 512ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 30 de julho de 2019, julgou o seguinte processo administrativo:

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto nº 3/2019/COAJU/ASSNT-DIFIS/DIRAD-DIFIS/DIFIS, pela declaração do cumprimento do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta - TCAC nº 007/2018 celebrado com a COOP - ODONTOCLASSIC - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO, Registro ANS 40724-1 e, por via de consequência, pela extinção do ato objeto de apuração que estava nele expressamente elencado, o Processo Administrativo Sancionador 25789.041103/2017-97.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

Diretor-Presidente

### DECISÃO DE 6 DE AGOSTO DE 2019

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei 9.961 de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 512ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 30 de julho de 2019, julgou o seguinte processo administrativo:

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto nº 4/2019/COAJU/ASSNT-DIFIS/DIRAD-DIFIS/DIFIS, pela declaração do cumprimento do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta - TCAC nº 002/2018 celebrado com a VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, Registro ANS 40391-1 e, por via de consequência, pela extinção do ato objeto de apuração que estava nele expressamente elencado, o Processo Administrativo Sancionador 33902.291395/2012-87.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

Diretor-Presidente



**PROCESSO Nº: 33902.573584/2016-07**

**NOTA TÉCNICA Nº 127/2019/COAJU/ASSNT-DIFIS/ASSTF/DIRAD-DIFIS/DIFIS**

**Operadora:** VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

**Registro ANS nº:** 40391-1

**Processo de ajuste nº:** 33902.573584/2016-07

**Processo sancionador nº:** 33902.291395/2012-87

**TCAC nº:** 002/2018

## **I – Do processo de ajuste nº 33902.573584/2016-07**

Em 20/04/2018 foi celebrado o Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta (TCAC) nº 002/2018 com a Compromissária VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

Posteriormente, em 26/06/2019 foi elaborada a Nota Técnica nº 97/2019/COAJU/ASSNT-DIFIS/ASSTF/DIRAD-DIFIS/DIFIS (documento SEI 13345520) concluindo pelo cumprimento do TCAC nº 002/2018.

A Diretora de Fiscalização proferiu o Voto nº 4/2019/COAJU/ASSNT-DIFIS/ASSTF/DIRAD-DIFIS/DIFIS (documento SEI 13345520) no sentido de declarar o cumprimento do TCAC nº 002/2018, com o conseqüente arquivamento do processo sancionador que era objeto do Termo. O referido Voto foi aprovado pela Diretoria Colegiada em sua 512ª Reunião (documento SEI 13794396), realizada em 30/07/2019, conforme Decisão (documento SEI 13970120) publicada no Diário Oficial de 08/08/2019 (documento SEI 13970126).

## **II – Conclusão**

Pelo exposto, sugere-se o arquivamento do processo de ajuste nº 33902.573584/2016-07 e do processo sancionador nº 33902.291395/2012-87, que deu origem ao TCAC nº 002/2018, haja vista o integral cumprimento das obrigações assumidas no Termo.

À consideração da DIRAD/DIFIS

Marcus Teixeira Braz

Coordenador de Ajustamento de Conduta – COAJU

De acordo.

1. Determino o arquivamento do processo de ajuste nº 33902.573584/2016-07 e do processo sancionador nº 33902.291395/2012-87, tendo em vista o integral cumprimento do TCAC nº 002/2018.
2. Notifique-se a Compromissária.

Flávia La Laina

Diretoria-Adjunta de Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS TEIXEIRA BRAZ, Coordenador(a) de Ajustamento de Conduta**, em 13/08/2019, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA LA LAINA, Diretor(a)-Adjunto(a) da DIFIS**, em 14/08/2019, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015. N° de Série do Certificado: 1287494044474670993



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **13997411** e o código CRC **A3BE4258**.